



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13804.001335/00-41
Recurso n° 152.559 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 103-23.626
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente CONSTAN S.A.- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994, 1997

Ementa: RESTITUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A ausência de qualquer alegação de fato ou de direito que possa amparar o pleito da recorrente torna inviável o apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTAN S.A.- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Impedido o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice Presidente em exercício

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Relator

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado) e Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' with a vertical line extending downwards and a horizontal line crossing it near the top, followed by a few small dots.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ de São Paulo que indeferiu pedido de Restituição aviado pela ora recorrente.

A decisão guerreada está ementada da seguinte forma:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. A ausência de qualquer alegação de fato ou de direito que possa amparar o pleito da contribuinte torna insustentável a manifestação de inconformidade.

Solicitação Indeferida."

O pedido de restituição trata de valores recolhidos no período de 01/1993 a 07/1996 (fls.26/68) sob a alegação de que os mesmos estão disponíveis no SINCOR. A interessada pretende ainda a compensação desse pretense crédito tributário com os débitos indicados nos pedidos de fls.70/72 e 75/77.

Não satisfeita, a recorrente peticionou informando que os valores devidos pela empresa são declarados via DCTFs e os valores recolhidos por intermédio de DARFs, apresentados neste processo.

Que durante do período de 29/01/1993 a 24/07/1996 foram recolhidos valores superiores aos devidos, cabendo ao fisco a devolução do que foi pago a maior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

O despacho de fls.136/137, *não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional de CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, porque analisando os DARFs juntados por cópia pela impugnante, verificou que os respectivos pagamentos ocorreram entre 29/01/93 e 24/07/96. Por outro lado, o pedido de restituição feito com fulcro nesses pagamentos se deu em 26/05/2000. Daí decorre que, para recolhimentos efetuados anteriormente a 26/05/95 ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição, levando-se em conta que mais de cinco anos transcorreram entre a data de pagamento e a do pedido de restituição.*

Assim, ante a inércia do administrado em face dos recolhimentos mencionados, cujos DARFs estão juntados por cópia às fls.26/56 e 66/67, acontece, inapelavelmente, o fato jurídico da decadência ou caducidade, extintivo do seu direito.

Para os demais recolhimentos não alcançados pela decadência, observou que a interessada apenas apresentou cópias de DARFs demonstrando ter efetuado diversos recolhimentos, porém não justificou o efetivo motivo de seu pleito, alegando apenas se tratar de valores disponíveis no SINCOR/SRF.

Tal alegação também não atende ao disposto no art. 6º, caput e §1º, da IN SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/97, vigente à época da protocolização do pleito. Assim à vista do aludido ato normativo, ficou evidenciado que a interessada não comprovou que efetivamente dispunha de valores a restituir consoante alegado.

A recorrente, mais uma vez, não apresentou qualquer alegação de fato ou de direito que pudesse amparar o pleito de tornar subsistentes os pedidos de restituição e compensação. De igual forma, não forneceu qualquer elemento que revelasse o nexó lógico de uma situação concreta e específica com a previsão genérica e hipotética da lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões,-DF, em 13 de novembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Relator